



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019898-75.2019.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.029

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019898-75.2019.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: BERKEL S/A.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS –
INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Erro material quanto aos ônus de sucumbência. Inexistência de sucumbência recíproca. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que deu provimento, em parte, ao reexame necessário, considerado interposto, e ao recurso apenas para modificar os consectários legais.

Alega o embargante, em síntese, o que o v. aresto embargado padece de omissão, pois deixou de considerar que foi o Município quem requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, devendo arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência com relação a ele, bem como inexistir justificativa para a sucumbência recíproca, tendo em vista que houve alteração somente com relação aos consectários legais.

Contraminuta a fls. 07.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

O v. acórdão embargado padece de erro material, pois quem deve responder os ônus de sucumbência quanto ao Estado de São Paulo – parte ilegítima para figurar no polo passivo – não é a autora, como equivocadamente constou do aresto embargado (fls. 492), mas o Município de São Bernardo do Campo, pelo princípio da causalidade, pois tendo sido o responsável pela denúncia da lide (fls. 115), deve suportar os ônus de sucumbência

Inexistindo sucumbência recíproca, responderá o Município de São Bernardo do Campo por inteiro pelo ressarcimento das custas, despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios dos patronos das partes adversas, fixados nos percentuais mínimos legais, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, CPC, e do entendimento assentado no julgamento do Tema nº 1.076 do STJ, os quais serão rateados na proporção de 4/5 para os patronos da autora e 1/5 para o patrono do Estado de São Paulo.

Por essas razões, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos acima especificados, mantida, no mais, o v. acórdão embargado.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator